



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362064/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA BUENO, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITTEN DE OLIVEIRA NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3476/23 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Antônio Olinto para o provimento de cargos públicos de auxiliar administrativo, motorista da área da saúde, professor, técnico de enfermagem, motorista, auxiliar de serviços gerais área administrativa, auxiliar de serviços gerais área de viação e obras públicas e agente comunitário de saúde, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

O Município foi instado a se manifestar sobre as irregularidades inicialmente apontadas. Entretanto, embora tenha ocorrido a preclusão temporal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme certidões de decurso de prazo (peças 58 e 63), o ente manifestou-se no processo nº 605114/21(peça 48) em relação aos mesmos apontamentos, os quais foram considerados pela unidade técnica, superando as impropriedades iniciais.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14038/23-CAGE – Fase 4 (peça 64), opinou pelo registro das admissões sob análise, bem como por sugerir recomendação no sentido de que, *nos próximos concursos, obedeça ao § 2º da Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015 e às orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.*

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 773/23-4PC (peça 67), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do *Parquet*, proposta de recomendação, entendo que as admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14038/23-CAGE – Fase 4 (peça 64) e o Parecer Ministerial nº 773/23-4PC (peça 67).

Acolho a recomendação sugerida, porém na forma de determinação. Há muito consolidou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é sempre obrigatória, mesmo quando o número de vagas

¹ Rol dos admitidos se encontram na peça 64, p. 5-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga, respeitando, assim, o limite legal de 20%.

Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada pelo Município de Antônio Olinto.

Ante ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo **registro** das admissões arroladas na peça 64, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de **determinação** ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos:
 - b.1) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na **quinta vaga** existente ou que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências de registro.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões arroladas na peça 64, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- **determinar** ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos:

a) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na **quinta vaga** existente ou que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências de registro. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente